



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 28 / 07 / 2015.

ITEM: 32

Processo: TC- 001990/026/13 - PARECER

Prefeitura Municipal: Lindóia

Exercício: 2013.

Prefeitos (s): Luiz Carlos Scarpioni Zambolim

Procurador (s) de Contas: Élide G. Pinto

Acompanha(m): TC- 001990/126/13, Expediente (s): TC - 43643/026/13 e TC - 024560/026/14.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LINDÓIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU / UR-19 que, em relatório juntado às fls. 14/46 dos autos, apontou falhas de natureza formal.

Notificado, o responsável apresentou razões da defesa, juntadas às fls. 72/109 dos presentes autos, esclarecendo cada uma das falhas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestar, os **Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Econômica e Jurídica e Chefia de ATJ), assim como **Ministério Público da Casa** opinam pela emissão de Parecer Favorável.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE LINDÓIA, relativas ao exercício de 2013, apresentaram-se com falhas de natureza formal que não comprometem os atos praticados.

Assim, considerando que o Município deu atendimento aos principais tópicos constitucionais como: ENSINO (28,83%); FUNDEB (100%); VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (88,34%); SAÚDE, (23,97%); PESSOAL (50,78%); SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (7,14%).

ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES UNÂNIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, BEM COMO DO MPC E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À MARGEM DO PARECER, acolho as recomendações propostas por MPC, às fls. 119/121 dos presentes autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

À UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU - UR-19 determino que na próxima auditoria certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

Determino, ainda, a formação de autos apartados para apreciação da matéria constante do item D.3.2. no Relatório de Fiscalização, conforme proposta do MPC.

É O MEU VOTO.

GARC, 28 DE JULHO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

DLB.